RECURSO ESPECIAL Nº 1.795.858 - SP (2019/0037520-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA
ADVOGADOS	:	CLEBER DOTOLI VACCARI - SP131508
		CIBELE NAOUM MATTOS E OUTRO(S) - SP317498
RECORRIDO	:	SONIA MARIA DE SOUZA VITORELI
ADVOGADOS	:	JOSÉ EDUARDO TREVIZAN - SP233347
		SARAH MENDES MAGIOLLO - SP323137

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pela AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *Plano de saúde. Ação fundada na abusividade da eláusula contratual prevendo reajuste ao usuário que completa 59 anos de idade. Procedência do pedido para declarar a nulidade da cláusula, autorizando somente incidência dos reajustes permitidos pela ANS. Juízo de retratação na forma prevista no artigo 1.030, II do Código de Processo Civil. Entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo no sentido de que o reajuste de mensalidade de planos de saúde individuais ou familiares, fundado na mudança de faixa etária, é válido desde que obedeça alguns parâmetros, a depender da época em que firmado o contrato. Contrato que, no caso, é posterior à Lei n° 9.656/98 e à Resolução Normativa 63/2003 da ANS. Necessidade de observância de tais parâmetros. Instrumento contratual dotado de cláusula prevendo os reajustes. Variação acumulada entre a sétima e décima faixas que é superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas. Descumprimento da Resolução Normativa 63/2003 da ANS caracterizado. Abusividade reconhecida. Acórdão parcialmente modificado apenas na sua fundamentação, mas sem a necessidade de adequação na parte dispositiva. (fl. 656)*

Em suas razões recursais, a recorrente aponta violação aos arts. 926 e 927, III, do NCPC e divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, a necessidade de determinação de apuração do percentual do reajuste das mensalidade do plano de saúde em comento, em fase de cumprimento de sentença, mediante a realização de cálculo atuarial, conforme impõe o Recurso Especial Repetitivo nº 1.568.244/RJ.

É o relatório.

Passo a decidir.

A irresignação não prospera.

Verifica-se inexistir prequestionamento dos arts. 926 e 927, III, do NCPC.

Com efeito, esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "*a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei*" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017).

No mesmo sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGADA ILIQUIDEZ DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *1. A matéria referente aos arts. 783 e 803, do CPC de 2015 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).*
> *2. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.*
> *3. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).*

4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1.098.633/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe de 15/09/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. 1
1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Se a questão levantada não foi discutida pelo tribunal de origem e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade não há falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 562.067/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe de 1º/08/2017)

Outrossim, a ausência de prequestionamento é óbice para a análise da divergência jurisprudencial.

Diante do exposto, nos termos do art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos à recorrida de R$ 800,00 (oitocentos reais) para R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator